II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1103/2024

Processo	-	TC/014556/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luis Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de denúncias de professores contratados pela Secretaria de que suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não estariam sendo repassadas

3.330ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face de denúncias de professores contratados de que suas contribuições ao INSS não estariam sendo repassadas. 1. Constatado que os valores referentes à contribuição social dos servidores da Prefeitura estão sendo repassados de forma regular ao INSS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e à representada, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como aos órgãos interessados, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/014556/2023**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Gestão; Carlos Alberto Giannazi; Celso Luís Giannazi.
Responsáveis:	Fernando Padula Novaes; Marcela Cristina Arruda Nunes.
Objeto:	Representação em face de denúncias de professores contratados pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo de que suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não estariam sendo repassadas.

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. Denúncia. Secretaria Municipal de Educação. 1. Contribuição de professores não ao INSS não repassadas. 2. Improcedência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada por CELSO GIANNAZI, LUCIENE CAVALCANTE e CARLOS GIANNAZI (peça 1), em face de denúncias de professores contratados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) de que suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não estariam sendo repassadas.

A SME ofereceu resposta (peça 11) afirmando que os repasses de valores ao INSS não são de sua competência. Sugeriu o envio dos autos à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES).

A SEGES ofereceu resposta conforme documentos juntados às peças 17/19.

Instada a se manifestar, a AUD (peça 24) opinou pela improcedência da representação, em razão da demonstração, por parte da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), da regularidade dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A PFM requereu que a Representação fosse julgada improcedente (peça 34).

A Secretaria-Geral, no que concerne ao juízo de admissibilidade, entendeu que, em razão dos representantes estarem investidos em mandato legislativo municipal, federal e estadual, estão presentes os requisitos insculpidos no art. 55 do RITCM, merecendo a Representação em tela ser conhecida.

No mérito, considerando os esclarecimentos e documentos trazidos pela Origem, bem como na análise promovida pela AUD da regularidade dos repasses ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), opinou pela improcedência da Representação, sem prejuízo das considerações e eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar entender pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo vereador CELSO GIANNAZI, pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE e pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI, em face de denúncias de professores contratados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) de que suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não estariam sendo repassadas.

Alega a Representação, sinteticamente, que, conforme informações prestadas pelo INSS, a Administração Pública do Estado de São Paulo deixou de enviar as informações trabalhistas e previdenciárias dos professores da rede por meio do e-Social – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, que se tornou obrigatório desde outubro de 2022.

Para apurar as denúncias no âmbito do Município e confirmar se a situação é a mesma que a do Estado, os Representantes requereram a esta Corte de Contas a apuração dos fatos narrados com a tomada das providências cabíveis.

Foram solicitadas informações da Secretaria Municipal de Educação (SME) que alegou que os repasses de valores ao INSS é de competência da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES).

Esclareceu a Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) que os eventos obrigatórios do e-Social para o grupo 4 (órgãos públicos e organizações sociais) tornou-se uma obrigação acessória desde outubro de 2022 com a substituição da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) para recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Informou também que as contribuições sociais e patronais, as memórias de cálculo e a relação de servidores considerados para valor de repasse da guia de recolhimento desde outubro de 2022 estão demonstradas nos processos SEI nº 6013.2022/0000428-6 e nº 6013.2022/0000458-8.

Com base nas informações prestadas e análise dos citados processos, a Auditoria constatou que os valores referentes à contribuição social dos servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) estão sendo repassados de forma regular ao INSS.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator